



CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS
O futuro do município passa por aqui

PARECER LEGISLATIVO Nº 008/2023, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

COMISSÕES: Constituição e Justiça, Finança, Orçamento e Educação,
Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei do Executivo nº 008/2023, de 02 de Agosto de 2023.

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: "PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 725 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023 DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS - TO, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº. 008/2023, de iniciativa do Poder Executivo, visando cumprir o devido processo legislativo.

A propositura em apreço pretende promover alterações na Lei nº 725 de 29 de dezembro de 2022, que institui a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 de governo do município de Divinópolis do Tocantins - TO, e estabelece outras providências

O Projeto em análise estabelece a inclusão da Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância nas Metas e as Prioridade da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023.

O presente Projeto de Lei foi protocolado na Secretaria da Câmara de forma legal e a propositura foi encaminhada a estas Comissões, com a distribuição de cópias aos Nobres Vereadores.

Em apertada síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo.

Em análise à matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Aprovado em
17/08/2023



**CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS**
O futuro do município passa por aqui

Não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “**Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.**”

Inicialmente a Constituição trata do assunto, como se trata da lei máxima do País devo citá-la para que não haja equívoco em sua interpretação.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias.

2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Devo destacar que a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação dos valores e utilização do orçamento público em seu artigo 4º estabelece como se procederá a **lei de Diretrizes Orçamentárias**, devendo ser observado o que nela contem para que a lei seja aprovada por esta casa de leis a lei orçamentaria anual, pelo que transcrevo na integra para melhor visualização.

"Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
 - b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
 - c) (VETADO)
 - d) (VETADO)
 - e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

entidades pub II (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior:*

Avenida Divino Luiz Costa, s/n
Parque do Buritis - Divinópolis - TO CEP 77.670-000
Fone (63) 3531-1301

www.divinopolisdotocantins.to.leg.br

© cam vereadores divinopolis to



CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS
O futuro do município passa por aqui

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.”

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, novamente é bom ressaltar que se trata de norma atinente ao Direito Financeiro, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101/2000. Neste contexto, o projeto de lei em análise atende aos requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei Complementar, dispondo satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre receitas e despesas públicas; dos critérios para limitação de empenho e endividamento; do controle de custos; da avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória.

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) traz importantes avanços na proteção aos direitos das crianças brasileiras de até seis anos de idade, ao estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas a meninos e meninas nessa faixa etária.

O projeto está alinhado com o que dispõe a legislação federal afeta ao tema, notadamente a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e Lei Federal nº 13.257/16 (Lei da Política Pública da Primeira Infância), além de também estar compatível com as disposições contidas no art. 226 e seguintes da Constituição Federal, atinentes à proteção da família.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis, não havendo também qualquer

APROVADO
12/08/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS
O futuro do município passa por aqui

afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Divinópolis do Tocantins.

Feitos os apontamentos considerados pertinentes, as Comissões não encontrando nenhum vício de constitucionalidade resolveram **EMITIR PARECER FAVORÁVEL**.

Desta feita, não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto.

VOTO:

As Comissões votam favorável pela aprovação do referido Projeto de Lei.

COMISSÃO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Laura Dinalmy V. de Abreu
Presidente

Carlos André M. Oliveira
Relator

Viviane M. de Abreu Custódio
Vogal

COMISSÃO: FINANÇA E ORÇAMENTO

Valdivan Alves Da Silva
Presidente

Rivaldo Barbosa de Souza
Relator

Assinatura de Valdivan Alves Da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS
O futuro do município passa por aqui

Luiz Aires Marinho
Vogal

COMISSÃO: EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

Rivaldo Barbosa de Souza
Presidente

Luiz Aires Marinho
Relator

Carlos André Marinho Oliveira
Vogal

Approved on
13/08/2023
[Handwritten signature]



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS
DO TOCANTINS
ADM 2021/2024
O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 2023

"Altera a Lei nº 725 de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 de governo do Município de Divinópolis do Tocantins - TO, e estabelece outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A Lei nº 725 de 29 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações.

" Art. 19.

Metas e prioridades".

OU

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 19º

VIII - As prioridades e as metas da administração pública municipal para o exercício de 2023, atendidas as despesas obrigatórias e as funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além das demais estabelecidas na Lei nº 725/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), consistem na Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância, na forma do Anexo único desta Lei.

AÇÃO	PRODUTO
AÇÃO – SAÚDE	PRODUTO
2.024 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA – PRIMEIRA INFÂNCIA	Crianças Atendidas
2.025 – APOIO À GESTANTE, BEBÊ E PUERPÉRIO – PRIMEIRA INFÂNCIA	Crianças Atendidas
AÇÃO – EDUCAÇÃO	PRODUTO
2.026 - MERENDA ESCOLAR – CRECHE - PRIMEIRA INFÂNCIA	Alunos Beneficiados
2.028 - MERENDA ESCOLAR – PRÉ - PRIMEIRA INFÂNCIA	Alunos Beneficiados



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS
DO TOCANTINS ADM 2021/2024
O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

2.317 - ENSINO INFANTIL - PRÉ- PRIMEIRA INFÂNCIA	Alunos Beneficiados
2.030 - ENSINO INFANTIL - CRECHE- PRIMEIRA INFÂNCIA	Alunos Beneficiados

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor em na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Divinópolis do Tocantins – TO, aos 02 dias do mês de agosto de 2023.

Flávio Rodrigues Silva
Prefeito Municipal

Aprovado em
17/08/2023